

LEI Nº 2.068

Data: 21 de maio de 2.024.

Súmula: “Altera dispositivos da Lei nº 1.982, de 27 de fevereiro de 2023, e da Lei nº 777, de 02 julho de 1997 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba)”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.982, de 27 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Este capítulo estabelece normas sobre Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal.”

“Art. 62. Para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

.....
VI – a reparação espontânea do dano ou sua limitação significativa;

VII – a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

VIII – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.”

“Art. 63. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

I- (revogado);

II- (revogado); III - (revogado);

IV – (revogado);

V- (revogado).”

“Art. 64. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção imposta e a pena será registrada no assentamento funcional do servidor.

I – (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado):

- a) (revogado);*
- b) (revogado);*
- c) (revogado);*
- d) (revogado);*
- e) (revogado);*
- f) (revogado);*
- g) (revogado);*
- h) (revogado). “*

“Art. 65

§4º Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de cinco anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

“Art. 69. O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único. *Quando o servidor, ao tempo do fato apurado, exercer funções em órgão não vinculado à Administração Pública Municipal, mediante cessão ou permuta, a apuração dos fatos se dará no referido órgão, por servidores ali lotados.”*

“Art. 70. A autoridade máxima ou superior do órgão, bem como o Controlador-Geral do município, quando tiverem ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, são obrigados, sob pena de se tornarem responsáveis solidários, a oficiar ao Chefe do Poder Executivo para adotar uma das seguintes medidas:”

“Art. 74.....

Parágrafo Único. (revogado)”

“Art. 76

II - não perceberá vantagens e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica;

III - perceberá, retroativamente, as vantagens e gratificações relacionadas ao efetivo exercício, reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar.”

“Art. 77. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de, no mínimo, três servidores efetivos e estáveis pertencentes ao quadro permanente da Administração Pública, designados pela autoridade instauradora, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão Processante será composta por um Presidente, um Secretário e um Vogal.

§ 2º Entre os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, haverá preferencialmente a presença de pelo menos um servidor lotado no mesmo órgão e ocupante de cargo idêntico ao do servidor processado.”

“Art. 79.....

VII - ter sofrido punição disciplinar sem que haja transcorrido o período de dois anos de seu cumprimento integral;”

“Art. 81

IV – (revogado)

V – (revogado).”

“Art. 87. A sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por uma comissão três servidores efetivos, devendo ser iniciada e concluída, em 30 dias, prorrogável por igual período.”

“Art. 88. A portaria inaugural da Sindicância deverá conter somente o número do processo administrativo em que os fatos estão narrados, para apuração de eventual irregularidade, e os integrantes da comissão designada, caso não seja comissão permanente.”

“Art. 97.....

***Parágrafo Único.** O relatório final do Processo Administrativo Disciplinar será enviado à autoridade julgadora e somente após a publicação da decisão será disponibilizado ao indiciado e/ou seu representante legal.”*

“Art. 98. Somente os servidores ocupantes de cargos efetivos, estáveis ou em estágio probatório, serão submetidos ao Processo Administrativo Disciplinar.”

“Art. 101.....

Parágrafo Primeiro.....

I - ato administrativo inaugural da autoridade, instaurando o processo e designando os servidores para compor a Comissão Processante;”

“Art. 101-A Na apuração de abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, aplica-se o procedimento sumário que se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que designar a Comissão Processante;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; III - julgamento.

***Parágrafo Único.** No procedimento sumário, o prazo de apresentação de defesa escrita é de 10 (dez) dias.”*

“Art. 102.....

I – identificação do servidor processado somente pelas iniciais de seu nome e número de matrícula funcional;

II - a indicação do número do processo administrativo que contém a descrição dos fatos considerados irregulares;”

“Art. 107.....

***Parágrafo Único.** No Processo Administrativo Disciplinar, ao indicado revel, bem como nos casos de notificação ficta, o Procurador Geral do Município nomeará defensor dativo, escolhido dentre os servidores públicos que integrem o quadro do Município.”*

“Art. 109. As oitivas serão registradas mediante gravação em áudio e vídeo, conforme os termos do Decreto Municipal nº 20.029, publicado em 15 de março de 2016.

§ 1º A utilização do registro audiovisual será documentada em termo de audiência, devidamente assinado pelas partes presentes no ato, com a seguinte denominação:

.....

§ 2º Havendo causa impeditiva da gravação, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de digitação, devendo a causa ser indicada no respectivo termo.”

“Art. 116. Ao indiciado será perguntado, após sua qualificação e depois de cientificado da acusação, sobre os fatos e circunstâncias que constituem o objeto do processo e sobre a imputação que lhe é feita.”

*“Art. 125.....
Parágrafo Único. A ausência do servidor público arrolado como testemunha, quando não for legalmente justificada, será considerada infração disciplinar sujeita à responsabilização administrativa.”*

*“Art. 131.....
Parágrafo Único. O indiciado poderá contraditar a testemunha antes de seu depoimento, cabendo ao presidente da Comissão, após a apresentação das razões e provas da contradita, proferir decisão, a qual poderá ser:”*

“Art. 133. O depoimento será prestado oralmente e será registrado mediante gravação em áudio e vídeo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitidas breves consultas a apontamentos.

Parágrafo Único. Havendo causa impeditiva da gravação, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de digitação, devendo o presidente da Comissão cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.”

“Art. 137. As partes presentes no ato assinarão o termo de depoimento, contendo a ciência sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

*.....
§ 3º (revogado)”*

“Art. 145. A audiência de acareação será registrada em meio audiovisual, sendo exposto aos acareados as afirmações anteriores divergentes.”

“Art. 158. O Chefe do Poder Executivo será a autoridade competente para aplicar as penalidades impostas ao servidor público, devidamente processado com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.”

“Art. 160. Cópias dos ofícios remetidos aos órgãos competentes para promover as ações penais e cíveis cabíveis deverão ser juntadas ao Processo Administrativo Disciplinar a ser mantido arquivado na Procuradoria Geral do Município.”

“Art. 165.....

I - a autoridade responsável pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, de ofício;

“Art. 167. Cabe à autoridade julgadora firmar o TAC, podendo haver delegação desta competência à autoridade de outro órgão.”

“Art. 171. Com a celebração do TAC, após o início do Processo Administrativo Disciplinar, constará no assentamento funcional do servidor público a suspensão do respectivo processo disciplinar.”

“Art. 173. Será publicado no Diário Oficial do Município, o Decreto suspendendo eventual Processo Administrativo Disciplinar, em razão da celebração do TAC.

I- (revogado);

II- (revogado);

III - (revogado);

IV – (revogado).”

alterações:
Art. 2º A Lei Municipal nº 777, de 02 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 206

I – advertência;

II- repreensão;

III- suspensão;

IV -destituição de função de chefia;

V – demissão;

VI- cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade.”

“Art. 207 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento dos deveres funcionais motivado por mera negligência.”

“Art. 208 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência e inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos, normas internas e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.”

“Art. 209 - A suspensão será aplicada em casos de infração às proibições e reincidência em falta que tenha resultado na pena de repreensão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.”

“Art. 211.....

.....
XII- transgressão das proibições previstas no artigo 199, quando de natureza grave e se comprovada a má-fé.”

“Art. 214 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.”

“Art. 216 – O Chefe de cada um dos Poderes será a autoridade competente para aplicar as penalidades impostas ao servidor público, que ficarão registradas em seu assentamento funcional, após ser devidamente processado com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

I - (revogado);

II - (revogado).”

“Art. 217.....

.....
II- em 2 (dois) anos, quanto à advertência, repreensão e suspensão;

III - (revogado)”

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

.....
§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

Art. 3º Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 1.982, de 27 de fevereiro de 2023:

- a) incisos I, II, III, IV e V do artigo 63;*
- b) incisos I, II, III e alíneas a, b, c, d, e, f, g e h, do artigo 64;*
- c) parágrafo único do artigo 74;*
- d) incisos IV e V do artigo 81;*
- e) § 3º do artigo 137;*
- f) incisos I, II, III e IV do artigo 173.*

II – Os seguintes dispositivos da Lei nº 777, de 02 de julho de 1997:

- a) incisos I e II do artigo 216;*
- b) inciso III do artigo 217;*
- c) artigo 218;*
- d) artigo 219;*
- e) artigo 220;*
- f) artigo 221;*
- g) artigo 222;*
- h) artigo 223;*
- i) artigo 224;*
- j) artigo 225;*
- k) artigo 226;*
- l) artigo 227;*
- m) artigo 228;*
- n) artigo 229;*
- o) artigo 230;*
- p) artigo 231;*
- q) artigo 232;*
- r) artigo 233;*
- s) artigo 234;*
- t) artigo 235;*
- u) artigo 236;*
- v) artigo 237;*
- w) artigo 238;*
- x) artigo 239.*

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 21 de maio de 2024.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLE nº 1.648 de 11/03/24 c
Of. Nº 018/24 CMG de 21/05/24 c/emenda modif.